



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 12 de dezembro de 2022.

|                                                                                   |                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
|  | Câmara Municipal de Cambé<br>Estado do Paraná |
| PROTOCOLO Nº                                                                      | 1861,22                                       |
| Recebido em:                                                                      | 12/12/2022                                    |
| Protocolista                                                                      | [Assinatura]                                  |

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022

**SÚMULA:** Altera a redação do §2º, do art. 69 da Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé - RPPS e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

#### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, busca Alterar a redação do §2º, do art. 69 da Lei Complementar nº 057, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé - RPPS e dá outras providências.

Na exposição de motivos o Executivo expõe que:

*O art. 69 da Lei Complementar nº 057/2021, trata de uma das regras de transição criada pela reforma da previdência municipal, sendo que sua aplicação é destinada aos servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da vigência da referida lei.*

*No § 2º do art. 69 foi replicada a regra de transição da Emenda à Constituição n.º 47/2005, para garantir aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998 o direito a redução da idade mínima de acordo com o tempo de*



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*contribuição excedido do mínimo estipulado na lei.*

*Ocorre que com a alteração sugerida no Projeto de Lei Complementar nº 7/2022 houve a supressão de uma importante regra que deve ser aplicada aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, qual seja, a aplicação do inciso V do caput do art. 69, a qual dispõe sobre o período de "pedágio", ou seja, o aumento do tempo de contribuição*

*Esta regra é essencial para manutenção dos cálculos apresentados por meio d estudo da reforma da previdência, os quais embasaram o Projeto de Lei Complementa nº 3/2021, assim, não prejudicando o cálculo atuarial do Fundo de Previdência do Regime Próprio e o estudo de impacto realizado pelo assessor atuarial da Autarquia Cambé- Previdência.*

*Deste modo, deve ser mantida a regra de pedágio aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme a redação apresentada neste substitutivo.*

*É a síntese do projeto.*

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

*Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".*





# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

### A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

### B – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, é o sistema específico de cada ente federativo, instituído e organizado, com a finalidade de assegurar ao servidor de cargo efetivo e aos seus dependentes, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

A Constituição Federal de 1988, assim determina:

**Art. 40.** *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Corroborando com a determinação constitucional, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 80.** *Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.*

Em 1998, o Governo Federal sancionou a Lei nº 9.717 – Lei Geral da Previdência no Serviço Público, com o intuito de estabelecer regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos.

Em nosso Município, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos foi criado por meio da Lei Municipal nº 1.397, datada de 15 de Junho de 2000.

Logo, inexistindo vícios formais, salvo melhor juízo, não há óbices à discussão e votação do referido projeto.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura que dispõe acerca do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé – RPPS, a qual inexistem óbices.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**





# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

**LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**

Relator

**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

**ODAIR JOSÉ PAVIANI**

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável